

DESPACHO N.º 4/G/2015

NOTA INTERPRETATIVA SOBRE ALGUMAS NORMAS DA LEI N.º 26/2013, DE 11 DE ABRIL, QUE REGULA AS ACTIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO, VENDA E APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACEUTICOS, RELATIVAS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

A Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, tendo procedido à transposição da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, bem como à revogação da Lei n.º 10/93, de 6 de abril, e do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro.

Para harmonizar a aplicação de algumas das normas da lei supramencionada, importa que a DGAV, enquanto autoridade fitossanitária nacional e responsável pela autorização, controlo da comercialização e da utilização dos produtos fitofarmacêuticos, clarifique a sua interpretação das mesmas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *z*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, determino o seguinte:

1 — Para efeitos de aplicação do disposto na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, entende-se o seguinte:

a) No que concerne ao previsto no **n.º 1 do artigo 7.º (Habilitação de técnico responsável)**

Prevê o n.º 1 do artigo 7.º que pode requerer a habilitação como técnico responsável, aquele que detiver formação superior em ciências agrárias e afins (cfr. alínea *a*)) bem como tiver obtido aproveitamento em ação de formação em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou, em alternativa àquela, tiver obtido unidades de crédito em curso graduado ou de pós-graduação, considerados equivalentes (cfr. alínea *b*)).

Em primeiro lugar, importa referir que os requisitos constantes das alíneas *a*) e *b*) da disposição em apreço, são cumulativos, ou seja que um candidato para poder ser habilitado como técnico responsável encontra-se obrigado a preencher os dois requisitos, ou seja, deter formação superior

em ciências agrárias e afins e ainda obter aproveitamento numa ação de formação (**ou ter as condições para usufruir da aplicação da alternativa àquela**).

Por último, quanto a esta norma, é igualmente importante clarificar o que se entende por *«formação superior em ciências agrárias e afins»*.

Para o efeito, entendemos recorrer à Classificação dos Domínios Científicos e Tecnológicos 2007 (FOS, 2007), aprovada pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) e em uso em Portugal, designadamente pelo Ministério da Educação e da Ciência que a publicita na página oficial eletrónica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC), bem como pela Presidência do Conselho de Ministro (PCM), no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, na sequência da sua aprovação através das Deliberações n.ºs 186 e 349 do Conselho Superior de Estatística (CSE) tendo em vista a harmonização dos conceitos e a utilização por todas as entidades da Administração Pública.

Nestes termos, dando cumprimento à recomendação do CSE e igualmente por razões de harmonização, utilizámos a mencionada Classificação.

Desta Classificação resulta que o conceito de *«ciências agrárias»* (cfr. ponto 4.) inclui as seguintes áreas:

- Agricultura, silvicultura e pescas;
- Ciência animal e dos lacticínios;
- Ciências veterinárias;
- Biotecnologia agrária e alimentar;
- Outras ciências agrárias.

Algumas daquelas áreas carecem de especificação, tal como consta das notas explicativas da Classificação, designadamente:

- A *«agricultura, silvicultura e pescas»*:

Agricultura, silvicultura, pescas, ciência dos solos, horticultura, viticultura, agronomia, produção e proteção de plantas;

- A *«ciência animal e dos lacticínios»*:

Zootecnia e ciência dos lacticínios, criação de gado e animais de estimação.

Nestes termos, para efeitos de aplicação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º, entende-se que, para ser habilitado, o técnico responsável deve ter formação superior numa das áreas que integram o conceito de «*ciências agrárias*», tal como definido pela Classificação dos Domínios Científicos e Tecnológicos 2007 (FOS, 2007).

Menciona a mesma alínea *a*) que o técnico responsável deve ter «*formação superior em ciências agrárias e afins*», daí decorrendo que a formação superior exigida ao técnico responsável deverá referir-se a uma das áreas que constam expressamente daquela Classificação ou em matérias que sejam análogas às que se encontram tipificadas, ou seja em «*outras ciências agrárias*», tal como consta daquela. Porém, o conceito de «*outras ciências agrárias*» ainda não se encontra definido, deixando em aberto a possibilidade de integrar neste conceito áreas que sendo idênticas não foram consideradas na lista que consta da nota explicativa ou ainda áreas do conhecimento que poderão vir a desenvolver-se.

Atento o exposto, para efeitos de aplicação da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º deve ser considerado o ponto 4 da Classificação dos Domínios Científicos e Tecnológicos 2007 (FOS, 2007), que delimita o conceito de «*ciências agrárias e afins*».

b) Quanto ao previsto nas disposições conjugadas dos n.ºs 1 a 7 do artigo 18.º (Aplicador de produtos fitofarmacêuticos em geral)

O n.º 1 do artigo 18.º prevê que, a partir de 26 de novembro de 2015, o aplicador de produtos fitofarmacêuticos deve dispor de habilitação comprovada através de um certificado de aproveitamento na avaliação final de uma ação de formação sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos (cfr. alínea *a*) ou deter formação superior ou de nível técnico profissional, na área agrícola ou afins, que demonstre a aquisição de competências sobre as temáticas constantes da ação de formação sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos (cfr. alínea *b*)).

A aplicação das duas alíneas supramencionadas é alternativa, daí resultando que o aplicador ou realizou a ação de formação ou tem formação de nível superior ou de nível técnico-profissional com matérias equivalentes às ministradas na ação de formação.

E, prevê o n.º 2 do artigo 18.º que, a partir da referida data - 26 de novembro de 2015 -, serão canceladas as autorizações concedidas ao abrigo da legislação anterior, desde que os seus titulares

não preenchem os requisitos constantes do n.º 1. *A contrario sensu*, manter-se-ão em vigor todas as autorizações concedidas anteriormente, desde que os seus titulares preencham uma das condições previstas no n.º 1.

Igualmente, todos os pedidos de novos aplicadores deverão ser avaliados, a partir de 26 de novembro de 2015, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 18.º.

Preceituam os n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º que qualquer das formas de habilitação, realização da ação de formação ou reconhecimento da formação detida, devem ser requeridas à DRAP da área onde o requerente pretende realizar a ação ou da área em que o requerente pretende exercer a atividade, respetivamente.

A habilitação a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º tem nos termos do n.º 5 da mesma norma, uma validade de 10 anos, renovável por iguais períodos. Esse prazo de 10 anos para a validade da habilitação é igualmente aplicável aos aplicadores que já detendo a habilitação, preencham uma das condições previstas no n.º 1, contando-se o prazo a partir da data da sua habilitação. Ora, para aplicação desta norma importa definir o que se entende por «*data da sua habilitação*».

O n.º 2 do artigo 18.º reconhece a habilitação que tenha sido atribuída em momento anterior a 26 de novembro de 2015, desde que o aplicador, nesta mesma data, preencha um dos requisitos necessários para manter a mesma. Mas, do reconhecimento retroativo da habilitação resulta um procedimento de, pelo menos, verificação, do cumprimento dos requisitos ora exigidos. E, desta decorrerá uma habilitação pois a norma apenas preceitua pela negativa, dispondo quanto ao cancelamento das habilitações, sendo omissa quanto ao procedimento a adotar no caso das que permanecem vigentes. Mas, ao exigir que os novos requisitos se encontrem preenchidos, tal facto implicará a verificação dos mesmos para que se possa considerar vigente a habilitação. Entendemos, por isso, que desta verificação resultará a decisão sobre a manutenção, ou não da habilitação, a qual constituirá a «*data da sua habilitação*».

Por último, o n.º 7 do artigo 18.º consagra o procedimento para efeitos de renovação da habilitação prevendo que esta depende da apresentação de certificado que comprove o aproveitamento em ação de formação de atualização em aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Deste modo, o procedimento de renovação apenas se refere aos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º, ou seja às situações em que o aplicador adquiriu a habilitação necessária para o exercício da atividade respetiva através da realização de uma ação de formação sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, na qual teve aproveitamento. Pois, só nestes casos se justifica que decorridos 9 anos, o aplicador se encontre obrigado, para efeitos de renovação da habilitação à realização de uma ação de formação de atualização daquela.

A norma contém, assim, de forma intencional ou não, uma lacuna, pois não se refere aos aplicadores cuja habilitação resulte do facto de deterem formação superior ou de nível técnico profissional, na área agrícola ou afins, que demonstre a aquisição de competências sobre as temáticas constantes da ação de formação sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Dado que, nos casos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º, a habilitação não sofre qualquer alteração, poderemos concluir que, nestes casos, a habilitação dos aplicadores não carece de renovação e, portanto, a mesma é válida de modo indefinido.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Lisboa, 30 janeiro de 2015

O Diretor-Geral